



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 4.159/2023

Dispõe sobre o Programa de Conscientização e Proteção de gestantes em situação de rua e gestantes dependentes químicas, no âmbito do Estado da Paraíba. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

Resumo da matéria – O projeto de lei sob análise visa instituir programa de Conscientização e Proteção de gestantes em situação de rua e gestantes dependentes químicas, no âmbito do Estado da Paraíba. Estabelece como objetivos a serem alcançados pelo programa: orientações sobre contracepção; atendimento psicológico; encaminhamento aos serviços de pré-natal.

Voto do relator - A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: Deputado Del. Dep. Wallber Virgolino

RELATOR(A): Dep. Wilson Filho

P A R E C E R Nº 446 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.159/2021** o qual cria **Programa de Conscientização e Proteção de gestantes em situação de rua e gestantes dependentes químicas, no âmbito do Estado da Paraíba.**

O projeto de lei sob análise visa instituir programa de Conscientização e Proteção de gestantes em situação de rua e gestantes dependentes químicas, no âmbito do Estado da Paraíba. Estabelece como objetivos a serem alcançados pelo programa: orientações sobre contracepção; atendimento psicológico; encaminhamento aos serviços de pré-natal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de programa de conscientização da população sobre a situação da gestante em situação de rua e/ou dependente química, maior será a possibilidade de sensibilização da população sobre a situação dessas pessoas em situação de vulnerabilidade, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito à **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre proteção e defesa da Saúde, conforme art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

A lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas**, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, **não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Acerca da **constitucionalidade material**, nos termos do inciso X do art. 23 da CF, “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” “*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*”

Conforme entendeu o STF no **Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, como a matéria é da competência constitucional dos Estados, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

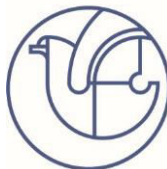
Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de combater a pobreza e marginalização de grupos desfavorecidos, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.159/2022** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **4.159/2022**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. George Morais
Membro

DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO